



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000171246**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000094-25.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante PARANÁ BANCO S/A, é apelado CARLOS ROBERTO GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 4 de março de 2026.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível: 1000094-25.2025.8.26.0625**

**Apelante: Paraná Banco S/A**

**Apelado: Carlos Roberto Guimarães**

**Comarca: Taubaté**

**Voto nº 18.259**

Contrato bancário. Consumidor que nega a celebração da avença, apontando fraude. Instituição financeira que, alertada para o *onus probandi* e o cabimento de prova técnica, não requer a produção de perícia. Declaração de inexigibilidade das quantias perseguidas pelo banco, proscritas glosas nos benefícios previdenciários do autor, condenando-se o réu à restituição em dobro das cifras descontadas, com pagamento de indenização por dano moral. Sentença mantida, com incremento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Cuida-se de apelação interposta por **Paraná Banco S/A** contra a r. sentença de fls. 226/231, que julgou procedente *ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito*, ajuizada por **Carlos Roberto Guimarães**.

Argumentos da instituição financeira: a) não participou, induziu ou contribuiu para o golpe narrado pelo autor; b) apenas concedeu empréstimo legitimamente contratado, depositando recursos na conta do recorrido, que fez transferência voluntária ao estelionatário; c) os contratos foram digitalmente assinados por Carlos, que apresentou documentação e pediu refinanciamentos; d) não se sustenta a tese de fraude; e) estamos a braços com contratos de refinanciamento; f) o apelado sequer alega perda de seus documentos pessoais; f) não foram enfrentados na origem todos os argumentos deduzidos, nem apreciadas as provas trazidas aos autos; g) houve fortuito externo e culpa exclusiva da vítima; h) conta com jurisprudência; i) culpa não lhe pode ser imputada; i) não há dano moral indenizável no caso *sub judice*; j) a quantia arbitrada em 1ª instância é desmesurada, cabendo, se tanto, um salário mínimo à guisa de ressarcimento; k) a ação improcede (fls. 239/263).

Em contrarrazões, Carlos sustenta que: a) o MM. Juiz deixou claro o ônus probatório do Banco, que não se animou a produzir perícia; b) deixou expresso, o tempo todo, que não contratou empréstimo consignado; c) foi vítima de golpe oriundo da má prestação de serviços pelo réu; d) seu adversário deixou que o criminoso Nicolas contraísse empréstimo; e) nada sugere que tenha assinado instrumento contratual, física ou eletronicamente; f) não pode ser responsabilizado; g) repetição também é devida; h) amargou dano moral *in re ipsa*; i) é objetiva a responsabilidade do apelante; j) aguarda o improvimento do apelo (fls 308/322).

É o **relatório**.

Incensurável a r. sentença.

O aposentado afirmou desde cedo que não celebrou contrato algum.

A MM. Juíza de Taubaté concitou os litigantes à especificação de provas, registrando **expressamente** que: a) seria **do Banco** o ônus de demonstrar autenticidade da assinatura digital atribuída ao autor; b) era **cabível** prova pericial (fls. 211/212).

Curiosamente, a instituição financeira **não disse palavra sobre perícia** (fls. 216/217), levando ao julgamento antecipado do mérito (fls. 226/231).

Em casos de contratação negada, é mesmo **do Banco** o *onus probandi*, como tem decidido esta Câmara (Apelação Cível n. 1001530-70.2025.8.26.0123, j. 26/01/2026, rel. Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; Apelação Cível n. 1020270-51.2025.8.26.0002, j. 05/09/2025, rel. Desembargador SÉRGIO GOMES).

Há inclusive tese repetitiva chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)" (Tema 1061).

Se o Paraná Banco não se desincumbiu do ônus expressamente apontado **antes** do encerramento da fase instrutória, finca-se a premissa de que **contratação válida inexistiu**.

A partir daí, cumpria mesmo acolher os pedidos formulados por Carlos: declaração de inexigibilidade das cifras perseguidas pelo réu, mediante descontos no benefício previdenciário; suspensão dos descontos naquilo que o INSS paga ao apelado; restituição em dobro, abatida a quantia que o aposentado não despendeu; ressarcimento de dano moral.

Orientações relevantes do Tribunal da Cidadania:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479);

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 676.608/RS , j. 21/10/2020, rel. Ministro OG FERNANDES).

Quanto aos danos extrapatrimoniais, a 23ª Câmara assentou:

"Responsabilidade civil - Dano moral - Situação vivenciada pelo autor que caracterizou dano moral - Grave violação de segurança e privacidade financeira - Falha do sistema bancário que possibilitou a contratação de dois empréstimos fraudulentos, tendo gerado uma dívida substancial - Autor que suportou grande angústia e sério transtorno, não podendo o fato narrado na exordial ser reputado como mero aborrecimento - Banco réu que deve responder pelos danos morais ocasionados ao autor" (Apelação Cível n. 1006166-23.2024.8.26.0541, j. 5/02/2026, rel. Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é necessária grande sensibilidade para aquilatar o abalo sofrido pelo aposentado, que percebe menos de R\$ 5.000,00 mensais do INSS e, por conta da fraude sofrida, amargou desconto de parcela significativa dos poucos proventos (fls. 20/27).

Os **R\$ 5.000,00** arbitrados pela digna sentenciante (fls. 231, item 3) nada têm de exorbitante, merecendo chancela da Turma Julgadora.

Por todo o exposto, voto pelo **improvemento da apelação** e majoro para 13% os honorários sucumbenciais arbitrados a fls. 231.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**